

Registro: 2016.0000633395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006001-03.2014.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL SA, é apelado JOSÉ ELIFAZ ANEQUINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 30 de agosto de 2016

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1006001-03.2014.8.26.0322

Voto n. 11.564

Comarca: Lins (3ª Vara Cível)
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Apelado: José Elifaz Anequini

MM. Juiz: Antonio Fernando Bittencourt Leão

Civil e processual. Ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de procedência parcial. Pretensão à reforma manifestada pela ré.

Acidente de motocicleta provocado por fio telefônico. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar que o fio não era de sua propriedade. Precedentes desta C. Corte.

Razões recursais genéricas em petição padronizada, que serve a qualquer caso.

Lesões corporais sofridas que caracterizam danos morais, in re ipsa. Indenização bem arbitrada e que, pois, não pode ser reduzida.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 1/22), o autor, ora apelado, instaurou esta ação indenizatória em face de ré, ora apelante, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 21/12/2013.

Aduziu que conduzia sua motocicleta (marca Yamaha, modelo Fazer 250, placa DYT-9580) na rua Oscar Capela próximo ao cruzamento com a Avenida Wilson Lima, bairro Pazetto, em Lins (SP), quando teve a sua passagem interceptada por um cabo de telefonia da ré que estava pendurado/solto na via.



Esclarece que o fio telefônico provocou sua queda e graves lesões em seu pescoço que foram tratadas na Santa Casa de Misericórdia da Comarca de Lins e deixaram grande cicatriz (cf. fotografias de fls. 3/4).

Sustenta que permaneceu afastado do trabalho, ressaltando o fato de que poderia ter tido "sua cabeça decepada" em razão da omissão da ré.

Em decorrência dos fatos narrados, afirma a ocorrência de dano moral.

Com base nessa causa de pedir, o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no montante estimado de 100 (cem) salários mínimos, equivalente a R\$ 72.240,00 (setenta e dois mil duzentos e quarenta reais).

Citada, a ré ofertou contestação, afirmando, preliminarmente, a tempestividade em razão da nulidade do ato citatório. No mais, sustentou a ausência de responsabilidade, ao argumento de que não há provas de que a fiação em questão seria de sua propriedade. Por fim, nega a ocorrência de dano moral (fls. 44/63).

Decorridos os trâmites processuais, sobreveio a sentença recorrida que julgou procedente em parte a demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Demais disso, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 171/174).

Neste recurso a empresa de telefonia sustenta, em síntese, a ausência de dano moral, postulando, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório (fls. 177/191).

Contrarrazões a fls. 206/215.



II – Fundamentação.

O apelo, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (a sentença publicada — liberada nos autos digitais — em 21 de setembro de 2015), não comporta provimento.

A sentença recorrida, à luz das provas dos autos, reconheceu a responsabilidade da apelante pelo acidente sofrido pelo apelado e que lhe causou lesão corporal leve e, em consequência, dano moral, nos seguintes termos (fls. 172/173):

"O dano físico sofrido pelo autor ficou demonstrado de maneira irrefutável, sendo comprovado por meio de perícia médica, realizada pelo IML local (fls. 21) da qual consta que o acidentado ostenta escoriação linear de aproximadamente 01 centímetro de largura em toda a região cervical anterior, ao passo que as fotografias de fls. 3 e 4, mostram que o autor padece agora de uma cicatriz horrível, tomando quase toda a região anterior do seu pescoço e a lesão deve causar muito sofrimento ao jovem autor em seu cotidiano.

A prova é igualmente segura em demonstrar serem os fios que provocaram o acidente no autor de responsabilidade da empresa Telefônica. Informou com efeito a testemunha inquirida (fls. 150/4) que, no dia seguinte ao do acidente, funcionários da empresa compareceram no local e removeram o fio caído na via pública e, ademais, não trouxe a telefônica para os autos qualquer prova que permita conclusão diversa.

Não fosse o fio de responsabilidade da ré, com certeza, jamais iria retirá-lo de lá.

A ré tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de suas atividades, dentre as quais a queda de fio telefônico na via pública e que acarretam, por sua natureza, risco a terceiros, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público.

Saliente-se, neste tocante, que é caso de responsabilidade objetiva e, por isso, desnecessário perquirir dolo ou culpa.

Patente que a cicatriz no pescoço do jovem autor ficou léguas de desistência de mero aborrecimento, vez que ocasionou-lhe dano estético, risco de morte e ofensa a sua integridade física, direito da personalidade protegido pelos artigos 11 e 12 do Código Civil e artigo 5°, X da Constituição Federal."



E apelante pretende afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, limitando-se a tecer considerações genéricas, sem impugnar especificamente nenhum fundamento da sentença. Afirma, em síntese, que "não agiu com culpa ou dolo para causar qualquer tipo de dano ao Recorrido, sendo assim inexistente nexo de casualidade com a conduta da Requerente e suposto dano suportado" e "o Recorrido sequer demonstrou ao longo do processo os danos supostamente sofridos, e de certo a ele compelia demonstrar os danos, vez que são danos meramente morais e cabe ao autor da ação suportar" (sic) (fls. 182).

Como se vê, vale-se a apelante de petição padronizada, que serve a qualquer caso, de modo que tais alegações certamente não merecem prosperar.

Conforme consta do relatório da autoridade policial militar no Boletim de Ocorrência, o cabo de telefonia provocou ferimentos no autor (fls. 15).

Além disso, o depoimento da testemunha presencial Aparecida Errerias de Oliveira, confirma que o acidente foi provocado pelo fio telefônico e que no dia seguinte foi removido por prepostos da apelante, como bem observado na sentença (cf. fls. 150/154).

Ressalta-se que em vista da hipossuficiência técnica do autor, evidentemente era ônus da apelante alegar e comprovar que o cabo de telefonia não era seu (ou, mais precisamente, que o serviço de telefonia, no local, é explorado por outra concessionária), do que não se desincumbiu, por isso que se limitou a tecer considerações genéricas, a pretexto (equivocado) de que tal ônus seria do autor.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do voto da relatoria



do eminente Desembargador Egidio Giacoia em caso análogo¹:

Note-se que, especialmente diante da inversão do ônus da prova já determinada, caberia à própria recorrente demonstrar que tal fio a ela não pertencia, o que não ocorreu.

No particular, bem observou o d. Magistrado: "Assim, deveria a requerida ter trazido aos autos documentação robusta para comprovar que o fio telefônico existente no local dos fatos não lhe pertencia e que era de propriedade de outra concessionária, tendo em vista que neste Estado a ré é responsável por mais de 50% das linhas fixas. Tal consiste em prova documenta e possível de ser realizada pela ré, a qualquer tempo. E, obedecendo à inversão do ônus da prova, tinha o dever de tê-la realizado" fls. 232.

Embora não se considere, aqui, ser necessária a inversão do ônus da prova (regra de julgamento), este precedente calha à fiveleta.

Com efeito, cuida-se, sim, de apenas reconhecer que o ônus da prova, ordinário (sem inversão), era da ré, concessionária do serviço de telefonia, do que não se desincumbiu.

Não se pode deixar de lado, ainda, a teoria da carga dinâmica do ônus da prova, que também conduz à conclusão de que o ônus da prova era da ré, que muito facilmente poderia comprovar de quem era a propriedade do fio, bem ao contrário do autor, que para tanto não dispunha nem condições físicas (em razão das lesões experimentadas com o acidente) e nem, principalmente, técnicas, mesmo porque as questões técnicas relativas a serviços de telefonia quem as domina é a ré.

Portanto, na consideração de que a ré não deduziu alegações e

1

¹ Apelação n. 0019484-40.2012.8.26.0047, 3ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Egidio Giacoia, j. 18/11/2015.



nem apresentou elementos de convicção específicos, hábeis a afastar a responsabilidade que, em princípio, é sua, de rigor se faz manter a sentença recorrida, que bem reconheceu o nexo causal entre omissão da ré e o dano sofrido pelo autor.

Vale, ainda, mencionar outro precedente proferido nesse sentido em caso análogo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO-Acidentesofrido pelo autor provocado por *fios telefônicos* caídos na via pública - Agravo retido não provido - Preliminares e razão do agravo que se confundem – llegitimidade ativa afastada e ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito do recurso - Concessionária de serviço público -- Responsabilidade fundada na omissão em providenciar a adequada conservação e manutenção da rede telefônica, decorrente do simples funcionamento defeituoso do serviço - Hipótese em que incontroversa a ocorrência do acidente e das lesões sofridas pelo autor – Legitimidade passiva caracterizada pela prova testemunhal e pela ausência de provas que os fios não pertenciam a apelante -Dano moral caracterizado - Indenização bem fixada, de forma a compensar adequadamente o autor do constrangimento imposto e evitar enriquecimento ilícito - Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso não providos. (Apelação n. 4003223-22.2013.8.26.0038, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Moreira Viegas, j. 19/5/2015).

Nesse contexto, agiu certo o Juízo *a quo* ao condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, valendo anotar que a apelante, que decaiu da tese defensiva fundada em ausência de culpa e de responsabilidade, limita-se a afirmar genericamente a ausência de prova de sua responsabilidade e dos danos morais.

Nesse contexto, é de causa perplexidade a alegação da apelante no sentido de que "no caso em tela, mostra-se evidente que o ocorrido foi um percalço que causou mero dissabor ao Recorrido, o que pode ser comprovado nas fotos juntadas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelo Recorrido em sua exordial" (sic) (fls. 186).

Conforme laudo médico pericial apresentado com a petição inicial o autor sofreu "escoriação linear de aproximadamente 1 centímetro de largura em toda a região cervical anterior" (fls. 21), conforme evidenciado pelas fotografias de fls. 3/4, não podendo deixar de ser considerado, demais disso, o dano moral que emerge do acidente em si considerado, isto é, ser um motociclista atingido, no pescoço, por fio de telefonia e assim arremessado ao solo juntamente com a motocicleta.

Desse modo, não merece reparo a sentença recorrida, considerando que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça afirma que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito geram, sim, danos morais, como se pode conferir nestes precedentes: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0039330-37.2006.8.26.0602 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 27 de novembro de 2012, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012; e (b) 10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 0052404-02.2008.8.26.0114 — Relator César Lacerda — Acórdão de 2 de junho de 2014, publicado no DJE de 9 de junho de 2014.

Essa orientação é mesmo imperiosa, tendo em vista o próprio conceito de dano moral.

Para Yussef Said Cahali, ele " é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

classificada como " dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material* ou " dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial* (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

No que se refere especificamente ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que " *questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material—que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma* (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o autor ensina que a tendência moderna "é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra citada, página 993).

No caso concreto, considerando-se o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), assim como o acidente em si e respectivas consequências, e sem deixar de lado a gravidade da conduta da ré

² Registre-se que é mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo.



(que expõe pessoas a risco de morte, a depender da velocidade em que trafegam), afigura-se muito bem arbitrada a indenização em R\$ 20.000,00.

Se a mera restrição creditícia em banco de dados de proteção ao crédito tem ensejado indenizações em torno de R\$ 10.000,00, parece claro que, no caso concreto, R\$ 20.000,00 bem podem ser havidos por módicos.

III - Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MOURÃO NETO Relator